



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409883**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081315-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é impetrante FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA e Paciente PATRÍCIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**LUÍS GERALDO LANFREDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 2081315-45.2025.8.26.0000**

**Juízo de Origem:** Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Garça

**Impetrante:** Francisco de Assis Oliveira

**Paciente:** Patrícia Aparecida de Jesus dos Santos

**Órgão julgador:** 13ª Câmara de Direito Criminal

**Voto nº 3786**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

#### **I. CASO EM EXAME**

Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva, em razão de suposto envolvimento com os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa sustenta ausência de provas quanto à mercancia de entorpecentes, indicando ser a paciente mera usuária. Alega, ainda, ausência de fundamentação, pleiteando a revogação da prisão preventiva.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra a paciente, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP e da existência (ou não) de fundamentação que habilite e justifique a medida extrema.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

A prisão preventiva se justifica diante de fundamentos concretos. No caso dos autos, baseia-se na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade das drogas apreendidas (75 porções de crack e 71 de cocaína), todas já fracionadas e prontas para venda, bem como reunião de agentes em local conhecido por intensa atividade de tráfico, o que pode indicar habitualidade e divisão de tarefas. O juízo a quo apontou expressamente a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante da possibilidade de frustração da colheita probatória, especialmente quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006). A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a prisão preventiva como legítima quando fundamentada na gravidade concreta da conduta, quantidade e natureza dos entorpecentes, independentemente de condições pessoais favoráveis, como primariedade ou residência fixa. A alegação de que a paciente é apenas usuária carece de amparo nos autos e não afasta os indícios de autoria nem a materialidade delitiva. A quantia em dinheiro apreendida consigo (R\$ 126,50) em contexto de tráfico, sem justificativa lícita, reforça a versão da autoridade policial. O habeas corpus não se presta à análise aprofundada de provas, sobretudo quando não submetidas ao contraditório e ainda pendentes de produção em audiência de instrução e julgamento já designada, sendo prematuro qualquer juízo substitutivo do mérito da causa penal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: A prisão preventiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico é legítima quando baseada em elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta, como a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, a reunião de agentes e o local da prática delitiva. Condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. O habeas corpus não é via adequada para discussão probatória aprofundada em fase

anterior à instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 282, II, 312 e 318; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 853.723/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 26.09.2023, DJe 29.09.2023; STJ, AgRg no HC n. 846.512/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 25.09.2023, DJe 28.09.2023; STF, HC 122.409, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 19.08.2014, DJe 11.09.2014.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Francisco de Assis Oliveira em favor de **PATRÍCIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS**, contra ato do **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Garça**, consistente em decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva.

Segundo o impetrante, a paciente está presa desde o dia 11 de dezembro de 2024, em razão de suposto envolvimento com o tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Sustenta que a paciente é usuária de drogas e que não há provas do seu envolvimento com a venda de entorpecentes.

Sinaliza que a coacta não foi vista praticando atos de comércio.

Foi apreendida na companhia de outras duas mulheres, sendo que em sua posse havia apenas dinheiro, o qual estava destinado à compra de ilícitos.

Menciona que a reclusão de indivíduos em condição de dependência química, especialmente quando inseridos em contexto de vulnerabilidade, não apenas se revela insuficiente para mitigar os desafios subjacentes, como também intensifica a crise social e sanitária, sem enfrentar, de forma estrutural, as causas primárias que ensejam a problemática.

Conclui que a decisão combatida está desprovida de fundamentos concretos, pois se baseia apenas em presunções.

Postula, portanto, seja revogada a prisão preventiva (fls. 01/05).

Indeferida a liminar (fls. 07/13), a autoridade judiciária apontada como coatora apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 16/17).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 22/26).

**Eis a síntese do quanto importa.**

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no dia 11 de dezembro de 2024, a paciente foi autuada em flagrante delito, em razão de suposto envolvimento com os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Ao que consta, policiais militares estavam em patrulhamento, em local já conhecido pelo intenso comércio de entorpecentes, quando receberam a informação de que três mulheres estariam traficando

próximo a uma igreja existente no bairro Jardim São Lucas.

Por essa razão, dirigiram-se até o local para averiguação.

No endereço, a equipe visualizou três mulheres defronte ao número 279, próximo a uma igreja evangélica.

Ao notar a aproximação policial, a investigada Alice Cardoso Carvalho, de forma dissimulada, descartou entorpecentes junto a um veículo estacionado, o que motivou a abordagem.

Abordadas, as investigadas foram identificadas como Patrícia Aparecida de Jesus dos Santos, Maiara Cardoso e Alice Cardoso Carvalho.

Ao verificarem o que Alice Cardoso Carvalho havia dispensado, surpreenderam 75 porções de crack.

Além disso, a paciente Patrícia Aparecida de Jesus dos Santos portava a quantia de R\$ 126,50, enquanto Maiara Cardoso ocultava 35 porções de cocaína junto ao portão de sua residência, situada no número 279 da via mencionada.

Outras 36 porções de cocaína foram localizadas nas proximidades, mantidas sob vigilância e controle das investigadas.

Ressalte-se que as pacientes são conhecidas nos meios policiais, assim como o local dos fatos, um recorrente ponto de tráfico de drogas.

Diante do exposto, procedeu-se à condução das envolvidas, dos entorpecentes apreendidos e do valor pecuniário ao plantão central de

polícia judiciária, para deliberações da autoridade competente.

A autoridade policial ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto flagrancial.

A autoridade judiciária, no desdobramento da audiência de custódia, afirmou a legalidade do flagrante e, na mesma oportunidade, converteu a autuação em prisão preventiva (fls. 88/93 dos autos originais).

Com o encerramento do inquérito policial, o ministério público ofereceu denúncia em desfavor da paciente e das corrés, imputando-lhes, em tese, a conduta prevista no artigo 33, “caput” e no artigo 35, “caput”, ambos da Lei de Drogas (fls. 126/128 dos autos originais).

Apresentadas as defesas preliminares (fls. 152/157) e exarada a manifestação ministerial (fls. 162/163), sobreveio decisão do juízo *a quo* pelo recebimento da denúncia (fls. 168/169).

No momento, aguarda-se a realização da audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, designada para o dia 13 de maio de 2025, às 14:00 horas.

**Estes são os fatos!**

**A ordem deve ser denegada.**

A decisão que decretou a prisão preventiva, diversamente do argumentado pela defesa, afirmou a necessidade do resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos.

E o fez com fundamento.

Confira-se (fls. 88/93 dos autos originários):

“(…) No caso concreto, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Trata-se, em tese, de delitos dolosos cuja pena máxima superam os quatro anos e há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria. É sabido que o crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. No caso em análise, observa-se que as averiguadas foram flagradas em local conhecido pelo intenso comércio ilícito de entorpecentes em ato característico de tráfico de drogas. No mais, a considerável quantidade e diversidade de entorpecentes, e a reunião das agentes indicam, em cognição sumária, a divisão de tarefas e a habitualidade no desempenho do comércio ilícito de entorpecentes, sendo a prisão preventiva imprescindível para a garantia da ordem pública. (…)

Oportuno destacar que “A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva” (HC 122409, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014 – grifo meu). No mesmo sentido são os seguintes julgados: HC 106.474, Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, PUBLIC 30-03-2012; HC 106.816, Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, PUBLIC 20-06-2011. Ainda, entendo que a libertação das indiciadas neste

momento processual poderia frustrar a adequada colheita de provas no tocante ao crime descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, sem a prisão necessária para conveniência da instrução criminal. (...) No mais, por ora, não há que se falar em substituição da prisão preventiva em domiciliar com relação à averiguada PATRÍCIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS, eis que provada neste momento qualquer das hipóteses descritas no art. 318 do CPP. Como se extrai da petição de fls. 70/81, a averiguada possui filho com idade superior a 12 anos. Da mesma forma, não ficou demonstrada a imprescindibilidade da averiguada para os cuidados de seu genitor. Não se pode olvidar que, nos termos do art. 318, parágrafo único, o ônus de comprovar uma das situações que autorizam a prisão domiciliar recai sobre o interessado. Sobre o tema leciona Renato Brasileiro de Lima: "Diversamente do que se dá no âmbito do processo penal condenatório, em que o ônus da defesa é imperfeito, ou seja, basta criar dúvida razoável para que o magistrado possa absolver o acusado (v.g., CPP, art. 386, VI, in fine), na hipótese de substituição de preventiva por domiciliar, trata-se de ônus perfeito, ou seja, in dubio pro reo não favorece o agente, daí por que, ausente a comprovação cabal pelo interessado da ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 318, deve ser indeferido o pedido." (Código de Processo Penal Comentado. Editora Jus PODIVM. 3ª ed. p. 925)."

É dizer, a decisão que decretou a custódia cautelar tem lastro em evidências e instrumentalmente está conectada a razões de ordem pública, igualmente servindo para garantir a aplicação da lei penal.

**E é o que deve prevalecer.**

De fato, o *fumus comissi delicti* depreende-se dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, consubstanciados pela imediatidade da prisão, assim como pelos depoimentos documentados ao ensejo da lavratura do auto flagrancial.

De maneira análoga, o *periculum libertatis*.

Muito embora o delito imputado à paciente não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, as nuances do caso concreto bem acreditam a repercussão do contexto.

A autoridade judiciária *a quo*, de forma escorreita, destacou, ainda que de maneira sucinta, a quantidade expressiva, a variedade das drogas apreendidas e a reunião de agentes como circunstâncias particularmente especiais.

Foram apreendidos, **em posse da paciente, R\$ 126,50 em dinheiro, cuja origem lícita [até o momento] não restou evidenciada nos autos.**

**Com as demais envolvidas localizaram-se 75 porções de “crack” e 71 porções de cocaína** (fls. 35 dos autos originais).

De fato, a quantidade de drogas não é desprezível<sup>1</sup>, sobretudo porque pertencente ao grupo de natureza mais nefasta.

O fracionamento em porções já acondicionadas individualmente, prontas para a revenda, denotam uma militante e aparentemente

---

<sup>1</sup> As 75 porções de crack tinham peso líquido total de 30,2g e os 71 microtubos de cocaína detinham a massa total de 42,6g (fls. 50/52 dos autos originais).

engajada iniciativa que se patrocina ao ensejo.

Ademais, a paciente foi surpreendida na companhia das corrés, em local recorrentemente de intensa atividade ilícita, em conduta típica de tráfico de entorpecentes.

São destas circunstâncias que se extrai, ao momento, o relevo e a repercussão concreta do enredo delituoso, notadamente a se considerar que, ao que se está a sugerir, não se tratava de uma “posse” de droga ingênua e recreativa, senão que havia subjacente atividade estruturada a amparar o ilícito.

Inclusive, a reunião das agentes aponta, em cognição sumária, para uma clara divisão de tarefas e a habitualidade no exercício da atividade ilícita.

Ditas circunstâncias, **ao menos por ora**, contribuem significativamente para comprometer a idoneidade social e a credibilidade moral da paciente.

É dizer, a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática infracional apontam para a necessidade da prisão para fazer cessar as práticas ilícitas, ao mesmo tempo em que atua para dismantelar e desarticular o empreendedorismo da atividade infracional subjacente.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ALTO PODER LESIVO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, especialmente em razão da significativa quantidade e variedade de drogas de elevado potencial lesivo apreendidas na posse do paciente - 203 invólucros contendo crack, pesando, no total, 164,2g, 172 invólucros contendo cocaína, pesando, no total, 134,4g, 113 invólucros contendo maconha, pesando, no total, 219,1g, e 2 comprimidos, que aparentam ser ecstasy, pesando, no total, 3,3g - além de R\$ 225,65.

3. Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em

5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.723/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) (g.n).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.  
PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO  
INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES.  
PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA  
DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM  
PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.  
CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.  
IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS  
CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA  
HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL  
DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta da conduta do Agravante, evidenciada pela elevada quantidade das drogas apreendidas, de modo a justificar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como

primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.512/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) (g.n).

A alegação de que a paciente é apenas usuária carece de amparo.

Importante relembrar, neste particular, que o *habeas corpus* não se presta para a discussão de provas, sobretudo quando ainda não foram produzidas sob o crivo do contraditório e sequer analisadas pelo juízo de origem.

No mais, como bem destacou o juiz de piso: *“a libertação das indiciadas neste momento processual poderia frustrar a adequada colheita de provas no tocante ao crime descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, sem a prisão necessária para conveniência da instrução criminal.”* (fls. 88/93).

Para ficar ainda mais claro: ao menos por agora, não há que se cogitar da desproporcionalidade da medida extrema imposta.

De toda sorte, ao que tudo indica, o processo está maduro.

Só aguarda a realização da audiência de instrução, debates e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento para se encerrar, oportunidade na qual a autoridade judiciária haverá de revisitar a necessidade de manutenção [ou não] da prisão cautelar da paciente.

Enfim, a fundamentação desenvolvida pela autoridade *a quo* satisfaz os juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e que, em especial, autorizam a prisão preventiva, consubstanciada pela necessidade de resguardo da ordem pública.

Portanto, diante da ausência de configuração do alegado constrangimento ilegal, pelo meu voto, **denego a ordem**.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

**Relator**